



Número: **0801360-90.2021.8.14.0015**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal**

Última distribuição : **22/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CASTANHAL (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
24654590	22/03/2021 16:20	ACP- CASTANHAL- Lockdown	Petição

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASTANHAL/PARÁ.

URGENTÍSSIMO

Ref.

Procedimento Administrativo (SIMP nº 001439-040/2020)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, com fulcro no art. 6º, art. 129, inciso II e III, Art. 127, Art. 196 e Art. 197 na Constituição Federal, Art. 25, inciso IV, alínea “a” e “b” da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), Art. 1º, inciso IV e Art. 8º, §1º e §2º da Lei Federal nº 7.347/85, Art. 6º, inciso XX, da Lei complementar nº 75/93, e Art. 17 da Lei Federal nº 8.429/92, e nos termos da Lei 13.979/2020 vem perante este Juízo propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor do **MUNICÍPIO DE CASTANHAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.121.991/0001-84, com sede na Av. Barão do Rio Branco, 2232, centro, representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **PAULO SÉRGIO ROGRIGUES TITAN** representado Pelo Procurador Municipal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS

Instaurou-se no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n.º 001439-040/2020 para fiscalizar as medidas de contenção e prevenção em relação ao COVID-19 no município de Castanhal, motivo pelo qual este Órgão Ministerial expediu diversas recomendações destinadas à Prefeitura Municipal, desde o

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108
/ 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



início da pandemia, objetivando contribuir na contenção do avanço na disseminação da transmissão no vírus nesse Município.

Na data de 15 de março de 2021 houve a republicação do decreto estadual nº 800/2020, com medidas mais restritivas voltadas para a contenção da pandemia do novo coronavírus. Estabeleceram-se novas restrições de medidas sanitárias decretando bandeiramento preto para os Municípios da Região Metropolitana, além de todas as demais regiões do Estado, devendo se observar, em regra, os arts. 12 até 15, além do próprio art. 5º, daquela normativa. A importância de tal medida estadual é observável na proporção em que se analisa os dados públicos fornecidos pela Secretariade Saúde do Estado em que se tem de forma clara a crescente curva de contaminação e óbitos no território paraense. Vejamos:



MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108
/ 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



O mês de março revelou o agravamento do cenário pandêmico no Estado do Pará, conforme se afere na comparação de dados dos boletins epidemiológicos dos dias 01/01/2021 e 20/03/2021, emitidos pela Secretaria de Estado de Saúde. Vejamos:



Não precisa muito esforço ou título acadêmico para ler os boletins epidemiológicos e constatar o aumento real do número de casos e óbitos no Estado do Pará.

Analisando os leitos estaduais destinados ao tratamento da COVID19 (Clínicos e de UTI) da Região Metropolitana de Belém, extraídos do sistema de regulação do Estado do Pará, às 14h33 do dia 18 de março de 2021, demonstram a escassez de leitos:

HC GASPAR VIANNA	BELEM	UROLOGIA	Cirúrgico	Masculino	2	0	0	0	2	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	UROLOGIA	Cirúrgico	Feminino	2	0	0	0	2	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PSIQUIATRIA	Psiquiatria	Masculino	20	0	0	0	20	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PSIQUIATRIA	Psiquiatria	Feminino	20	0	0	0	19	1
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PROCTOLOGIA	Cirúrgico	Masculino	1	0	0	0	1	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PROCTOLOGIA	Cirúrgico	Feminino	1	0	0	0	1	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PPP	Obstétricos	Feminino	3	0	3	0	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PEDIATRIA ALCON	Pediatria Clínica.	Indiferente	14	0	14	0	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PEDIATRIA	Pediatria Clínica.	Indiferente	5	0	5	0	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	NEONATOLOGIA	UTI Neonatal (PUBLICA.)	Indiferente	1	0	0	1	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	Obstétricos	Feminino	8	0	0	1	5	2
HC GASPAR VIANNA	BELEM	GINECOLOGIA	Cirúrgico	Feminino	3	0	0	0	3	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	EMERGENCIA PSIQUIATRICA	Psiquiatria	Indiferente	60	10	0	0	43	27
HC GASPAR VIANNA	BELEM	EMERGENCIA CARDIOLOGICA EXCEDENTE	Clinico	Indiferente	12	0	0	0	7	5
HC GASPAR VIANNA	BELEM	EMERGENCIA CARDIOLOGICA	Clinico	Indiferente	9	0	0	1	4	4
HC GASPAR VIANNA	BELEM	COVID 19 RETAGUARDA	Clinico	Indiferente	30	0	0	0	19	11
HC GASPAR VIANNA	BELEM	COVID 19 RETAGUARDA	UTI Adulto	Indiferente	18	0	0	0	12	6
HC GASPAR VIANNA	BELEM	COVID 19	UTI Adulto	Indiferente	6	0	0	1	5	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	COVID 19	Clinico	Indiferente	10	0	0	2	8	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CIRURGIA VASCULAR	Cirúrgico	Masculino	1	0	0	0	1	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CIRURGIA VASCULAR	Cirúrgico	Feminino	1	0	0	0	1	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CIRURGIA GERAL	Cirúrgico	Indiferente	7	0	0	0	7	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CIRURGIA ELETIVA	Cirúrgico	Indiferente	6	0	0	0	6	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	Clinico	Feminino	12	0	0	0	12	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	Clinico	Indiferente	20	0	0	2	18	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	Cirúrgico	Masculino	8	0	0	0	8	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	Cirúrgico	Feminino	5	0	0	0	4	1
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	PEDIATRIA CIRURGICA	Indiferente	15	0	15	0	0	0

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108
/ 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO - 22/03/2021 16:18:48

<https://pje-consultas.tpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032216184860400000023161498>

Número do documento: 21032216184860400000023161498

HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	UTI Neonatal (PUBLICA.)	Indiferente	5	0	0	0	0	5
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	UTI Coronariano	Indiferente	10	0	0	0	0	4
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	UTI Adulto	Indiferente	8	0	8	0	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA PEDIATRICA	Pediatria Clínica.	Indiferente	20	0	0	0	14	6
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA	UTI Pediátrico	Indiferente	8	0	0	4	3	1
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA	UTI Neonatal (PUBLICA.)	Indiferente	5	0	0	0	2	3
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA	UTI Coronariano	Indiferente	2	0	2	0	0	0
HOIOL- OCTAVIO LOBO	BELEM	ONCOLOGIA - QUIMIOTERAPIA - PROCEDIMENT	Pediatria Clínica.	Indiferente	16	0	0	0	14	2
HOIOL- OCTAVIO LOBO	BELEM	ONCOLOGIA	Pediatria Clínica.	Indiferente	51	0	0	2	32	17
HOIOL- OCTAVIO LOBO	BELEM	ONCOLOGIA	UTI Pediátrico	Indiferente	10	0	0	0	7	3
HOIOL- OCTAVIO LOBO	BELEM	ONCOLOGIA	PEDIATRIA CIRURGICA	Indiferente	17	0	0	0	12	5

Excelência, note-se, ainda, que especificamente quanto ao Hospital de Campanha de Belém (que já se encontra na sua capacidade máxima de expansão), apenas 1 leito clínico estava disponível na hora ventilada.

HOSPITAL DE CAMPANHA DE	BELEM	COVID 19	Clinico	Indiferente	280	0	0	43	236	1
HOSPITAL DE CAMPANHA DE	BELEM	COVID 19	UTI Adulto	Indiferente	140	0	0	30	110	0

A situação não é diferente nos demais municípios, incluindo Castanhal. Veja o agravamento da situação apenas no decorrer do mês de março, entre os dias 02 e



MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108
/ 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO - 22/03/2021 16:18:48

<https://pje-consultas.tpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032216184860400000023161498>

Número do documento: 21032216184860400000023161498

Além do mais, não se pode perder de vista que casos de pacientes mais graves do município de Castanhal são comumente encaminhados para hospitais de natureza estadual, daí a importância da leitura de dados sobre a quantidade de leitos disponíveis na rede hospitalar de tal esfera.

Excelência, pela manhã do dia 19.03.2021, o Prefeito Municipal de Castanhal PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN, teria informado que iria decretar *lockdown* na cidade de Castanhal a partir do dia 22.03.2021, segunda-feira, porém um grupo de comerciantes de serviços não essenciais se reuniu com o Prefeito e o pressionou, fazendo ele sucumbir às fortes pressões dos comerciantes locais, vejamos:



Curtida por douglas_otsuka.adv e milhares de outras pessoas

castanhalonline Segundo informações do jornalista Naldo Lobo, o próprio prefeito Paulo Titan na manhã de hoje, repassou que serão tomadas medidas mais restritivas quanto ao enfrentamento da covid-19 no município. Visto que os hospitais da cidade encontram-se com altas taxas de ocupação e o número de casos confirmados têm aumentado significativamente.

De antemão o decreto que adota o lockdown será estendido por 7 dias, já a partir de segunda-feira, 22, caso não haja nada excepcional que adie a decisão.

Fonte: Naldo Lobo



Curtido por romulosouza26 e outras pessoas

castanhalonline Pressionado, prefeito Paulo Titan teria desistido de LOCKDOWN.

Após decisão tomada e pedido de divulgação, prefeito Paulo Titan foi chamado às falas em sua residência na tarde de hoje na chácara dos titans no Apeú, por empresários, vice-prefeito Ênio Monteiro, chefe de gabinete Willian Magalhães, secretário jurídico e outros secretários que são contra decreto de lockdown, e voltou atrás em sua decisão.

Com Informações de Naldo Lobo

Tal fato evidência o negociadismo ante a gravidade da doença e a falta de leito pra população e privilegiando o lucro de alguns, que podem custear tratamento particular até em outros estados, em detrimento da saúde de outros, que só podem recorrer à rede

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108
/ 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO - 22/03/2021 16:18:48

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032216184860400000023161498>

Número do documento: 21032216184860400000023161498

Num. 24654590 - Pág. 5

pública que já está em colapso.

Ainda, pontua-se que a constante abertura de leitos só comprova a velocidade vertiginosa em que avança a onda de contaminação da doença.

Registre-se que o Ministério Público expediu a recomendação nº 002/2021-4ªPJCAST, anexa, porém, MESMO TENDO SIDO RESPONDIDA, NÃO HOUE CUMPRIMENTO.

Os dados a seguir, originados da própria SESPA, e corroborados em ação proposta pelo Ministério Público na capital, demonstram essa evolução e justificam a preocupação exposta na presente ação:

- Em janeiro contávamos com 440 leitos clínicos e 189 leitos de UTI ADULTO, com um percentual de ocupação de 36,59% e 73,54%, respectivamente, em 01 de janeiro de 2021;

- Em 01 fevereiro, os leitos clínicos eram 500, com uma ocupação em 40,20%, e o número de leitos de UTI ADULTO já eram 335, com 76,42% de ocupação;

- Em março o cenário muda mais drasticamente. Os leitos clínicos já estão no número de 601 e com ocupação em 58,24% em 01 de março. Enquanto, na mesma data, os leitos de UTI ADULTO chegam a 387 com o percentual de ocupação em 81,91%.

Não obstante o agravamento da situação pandêmica vivenciada em todo o Estado, o município de Castanhal publicou em suas redes sociais, na data de 19.03.2021 comunicado informando que estavam tomando providências para evitar o *lockdown* na cidade.

É de conhecimento público e notório que Castanhal não possui leitos de UTI suficientes para atender a demanda de pessoas contaminadas por covid-19.

O sistema está próximo de colapsar Excelência.

Assim Excelência, o parquet estadual entende pela necessidade de manutenção do fechamento do comércio não-essencial e de igrejas e templos, **pelo menos até que evidências científicas respalde que o retorno das atividades comerciais não irá agravar a situação de calamidade pública já vivida no município de Castanhal.**



O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre essa tese quando do julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.501 – Distrito Federal. Observe-se o voto do MINISTRO EDSON FACHIN, in verbis:

“(…) A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2o, II, da Lei. Há, nesse sentido, uma obrigação positiva, na linha do que ressaltou o Comitê de Direitos Econômicos,

Sociais e Culturais, e também no que assentou o e. Ministro Celso de Mello, em diversos julgados desta Corte: “DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um „facere” (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse „non facere” ou „non praestare”, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifique-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria



aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.” (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

O Supremo também reconheceu que o direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências. Isso quer dizer que a medicina é ligada à ciência, ao método científico, sob os limites da Biomedicina e seus princípios. Isso também se desenvolve na perspectiva da precaução.

Assim, fica respaldada a necessidade fática desta ação.

2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a formulação da presente ação. Extrai-se tal assertiva do artigo 129, III, da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 8.069/90 (artigo 201, VIII), a Lei n.º 7.347/85 (art. 1º, IV, c/c o artigo 5º, “caput”) deixa clara a possibilidade de ajuizamento de ações pelo Ministério Público, para a defesa de qualquer interesse difuso, coletivo e individual homogêneo.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, enuncia:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Por sua vez, o inciso II, do artigo 129, desta Carta Magna, estabelece ao Ministério Público a função de:

“Art. 129, II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.”

Neste sentido, entende Grinover que:

“Nas duas modalidades de interesses ou direitos “coletivos”, o traço que os diferencia dos interesses ou direitos “difusos” é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade)



seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.).”.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos nesta ACP para promoção do direito à saúde da população e do resguardo da sua vida e integridade física, faz-se necessário, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais aqui tratados e a eficácia no plano dos fatos do provimento final, do deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos explicitados ao final.

Para tanto, estão devidamente presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. Veja-se: A probabilidade do direito alegado está bem delineada ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica explicitada nesta petição inicial.

Em primeiro lugar, há farta fundamentação técnico-científica que mostra a redução drástica do número de óbitos por meio de medidas de supressão ou mitigação intensa do contato social, seja por COVID-19, seja por complicações de outros estados patológicos desencadeados pela COVID-19, seja por outras doenças cujo tratamento não possa ser realizado adequadamente em razão do colapso do sistema de saúde. Tais medidas atenuam a curva de contágio e permitem que os gestores públicos se preparem para absorver a pressão sobre o sistema e adotem medidas de mitigação e recuperação dos impactos econômicos.

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo é evidente e prescinde de maiores digressões, o risco de contaminação pelo COVID-19 e de **um agravamento do contágio local é altíssimo**, o que geraria incontáveis mortes, dadas as características do sistema de saúde local, que nem ao menos dispõe de equipamentos de proteção suficientes aos servidores da pasta de saúde para passar por picos como já acontecem em outros municípios do país.

A desobediência generalizada e o afrouxamento das determinações das autoridades sanitárias, neste momento, equivalerão a uma situação de mitigação que, como visto nos tópicos anteriores, pode aumentar em muitas vezes a estimativa de mortes,



seja pela COVID-19, seja por complicações de comorbidades daqueles que manifestam a doença, seja por doenças as mais diversas que não poderão ser tratadas em razão do colapso do sistema de saúde.

Cumprе destacar, por fim, que decisões semelhantes a que se busca obter com esta ação, estão sendo deferidas por todo o judiciário paraense, seguindo a título ilustrativo o deferimento liminar nos autos número 0800186-83.2020.8.14.0111, cujo dispositivo segue transcrito logo abaixo:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil c/c o art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para determinar que o MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ adote, por meio de decreto municipal ou outro ato normativo típico, em todo o território municipal o isolamento social total, conhecido por lockdown, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, com início em até 48h (quarenta e oito horas) a partir da publicação desta decisão, com a adoção das seguintes obrigações: Quanto às medidas de isolamento total (LOCKDOWN): 1) PROIBIR a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos: 1.1 – 1 (uma) pessoa para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal; 1.2 – 1 (uma) pessoa para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde; 1.3 – 1 (uma) pessoa para realização de operações de saque e depósito de numerário junto as agências bancárias; 2) OBRIGAR O USO DE MÁSCARA PELA POPULAÇÃO, quando permitida a circulação, inclusive pelos agentes públicos encarregados de fiscalização e implementação das medidas; 3) SUSPENSÃO expressa de todas as atividades não-essenciais à manutenção da saúde e da vida, trazendo rol exaustivo das atividades consideradas essenciais, devidamente justificadas à realidade local, as quais ficarão excepcionadas dessa suspensão, tais como: alimentação, medicamentos e serviços obrigatoriamente ininterruptos: 3.1 – O horário de funcionamento do comércio referentes às atividades essenciais de gêneros alimentícios terá duração máxima de 6h diárias, ficando a cargo do governo municipal a fixação dos termos inicial e final do horário, de acordo com os usos e costumes da municipalidade; 3.2 - LIMITAR E FISCALIZAR a lotação máxima excepcional nos ambientes em funcionamento, da seguinte forma: 3.2.1 - a entrada de pessoas fica limitada a 1 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento, se houver; 3.2.2 - distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara; 3.2.3 - oferta contínua de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel 70%); 3.3 - Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a observar o quanto disposto no item acima, especialmente o de número '2.2.3', sob pena de sanção administrativa; 4) COIBIR toda e qualquer reunião de pessoas em espaços públicos ou abertos ao público, independentemente do número de pessoas; 5) VEDAR a circulação de veículos particulares, salvo para compra de alimentos ou medicamentos, para o transporte de pessoas para atendimento de saúde ou bancário,

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108
/ 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



de acordo com as hipóteses previstas no item 1; 6) ADOTAR de forma progressiva sanções administrativas como advertência, multa, apreensão de bens, cassação de alvará e licença de funcionamento, o fechamento de estabelecimento comercial, industrial ou Num. 17552260 - Pág. 5 similar, em caso de descumprimento das medidas estabelecidas, sem prejuízo de condução à Delegacia de Polícia nestas hipóteses, caso necessário, pelos crimes de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP) ou de desobediência (art. 330 do CP), consoante a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde; 6.1 - a adoção de medidas de orientação e de sanção administrativa aos munícipes quando houver infração às medidas de restrição social, como o não uso de máscaras em locais de acesso ao público ou a circulação proibida de pessoas, condutas análogas ao(s) crime(s) de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal); 7) PROIBIR a entrada de carros particulares e de pessoas que não comprovem residência no município, ou que não desempenhem trabalho essencial elencado pelo ato normativo local (de lege ferenda) ou em órgãos que desempenham atividades consideradas essenciais pelo Estado, como Ministérios Públicos, Defensoria Pública/Advocacia e os Órgãos de Justiça, excetuado, o transporte de pessoas para atendimento de saúde, desempenho de atividades de segurança ou no itinerário para o exercício de serviços considerados como essenciais por Decreto ou ato normativo similar; 8) SUSPENSÃO das aulas na rede pública e privada de ensino do Município. Quanto as medidas de fiscalização: I) FISCALIZAR de forma efetiva o cumprimento das medidas de distanciamento social/lockdown, promovendo a responsabilização administrativa, civil e penal das pessoas e dos estabelecimentos que não seguirem as normas sanitárias, podendo, para tanto, valer-se dos seguintes meios, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias: a - UTILIZAR Fiscais da Vigilância e funções análogas com o poder de notificar e autuar, inclusive em parceria com a Polícia Militar, para organizar filas em bancos e correspondentes bancários, bem como fiscalizar o fechamento de estabelecimentos comerciais considerados não essenciais e monitorar o horário de funcionamento e o número de pessoas nos estabelecimentos considerados essenciais, assim como conduzir eventuais descumpridores das normas à Delegacia de Polícia; b - APROVEITAR temporariamente servidores municipais que não estejam exercendo suas funções em razão das determinações referentes ao isolamento social, para reforço e auxílio às medidas de fiscalização e de combate à pandemia; c - REQUISITAR força policial, em caso de infração às medidas de restrição social, para apuração da responsabilidade por infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP) ou de desobediência (art. 330 do CP), consoante a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, sem prejuízo das sanções de natureza administrativa. d - ORIENTAR os agentes municipais, além daqueles designados para fiscalizar e cumprir as medidas ora impostas, a agir sempre com EQUILÍBRIO, RAZOABILIDADE, COM ÊNFASE NA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS QUANTO À NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL; Quanto à(s) medida(s) de publicidade e transparência: Na comunicação social, propaganda ou publicidade do Município, abordar de FORMA INCISIVA A LETALIDADE QUE RESULTARÁ DO COLAPSO DO SISTEMA DE SAÚDE, em razão do descumprimento das regras de distanciamento social (lockdown), e acerca das sanções cabíveis nas mesmas hipóteses.

Sendo assim, não há qualquer obstáculo jurídico, fático ou operacional à

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108
/ 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



concessão dos pedidos de tutela de urgência formulados nesta petição inicial.

5. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requer, em caráter de urgência:

- a) O recebimento da exordial, pois preenche os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil;
- b) O deferimento da liminar, inaudita altera pars, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, para que seja determinado o fechamento das atividades não essenciais “lockdown” no Município de Castanhal, pelo prazo inicial de 10 (dez) dias, nos termos do Decreto nº. 729 de 05 de maio de 2020 do Governo do Estado do Pará, e, após esse período, que o comércio prossiga com horário de funcionamento reduzido de segunda à sábado, das 09:00 às 15:00, até que a Vigilância em Saúde de Castanhal demonstre que a curva de contaminação no Município diminuiu em termos consideráveis;
- c) Subsidiariamente, caso não seja decretado o fechamento das atividades não essenciais, que seja determinada a redução do horário de funcionamento do comércio local de segunda à sábado, das 09:00 às 15:00, até que a Vigilância em Saúde de Castanhal demonstre que a curva de contaminação no Município diminuiu em termos consideráveis;
- d) Que seja o Município de Castanhal obrigado a promover as medidas necessárias visando o não funcionamento de referidos estabelecimentos, com a identificação dos responsáveis e promovendo o seu imediato fechamento, acionando os órgãos de segurança, se necessário, comunicando os descumprimentos a este d. juízo para adoção das medidas cabíveis;
- e) A procedência total do pedido inicial, nos termos do disposto no artigos 3º e 11 da lei nº 7.347/85, para que seja determinado o fechamento das atividades não essenciais “lockdown” no Município de Castanhal, pelo prazo inicial de 10 (dez) dias e após esse período que o comércio prossiga com horário de funcionamento reduzido de segunda à sábado, das 09:00 às 15:00, até que a Vigilância em Saúde de Castanhal demonstre que a curva de contaminação no Município diminuiu em termos consideráveis;

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108
/ 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



- f) A citação do MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, na pessoa do PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL E DO PROCURADOR GERAL MUNICIPAL para que, querendo, apresentem respostas à presente demanda, sob pena de revelia;
- g) A designação de audiência de conciliação, após concessão do pedido liminar, que poderá ser realizada por videoconferência através dos aplicativos de troca de mensagens que permitam ligações em vídeo e áudio;
- h) Seja determinado ao demandado a obrigação de NÃO disponibilizar vacinação para qualquer outra pessoa que não se enquadre nos critérios do grupo 01 e demais grupos prioritários sequenciais, sob pena de pagamento de multa (astreintes), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no patrimônio pessoal do Senhor Prefeito Municipal, por aplicação que não observe o plano de vacinação, nos termos dos arts. 139, inciso IV e 537, §1º do Código de Processo Civil, devendo os valores serem revertidos ao fundo o Ministério Público do Estado do Pará.
- i) Ao final, a procedência da inicial, confirmando-se os pedidos da tutela de urgência;
- j) A produção de provas por todos os meios admitidos em direito;
- k) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);
- l) a intimação pessoal do Ministério Público para todos os atos processuais; Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Castanhal/PA, 22 de março de 2021.

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA

Titular da 4ª Promotoria Cível de Defesa Comunitária e da Cidadania de Castanhal

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108
/ 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

